ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-49.2009.815.0781— Barra de Santa Rosa.
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Arcílio Mata Bezerra, Antônio Mata Bezerra, Maria Marli Bezerra e Maria Marcia Alves Bezerra.
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa (OAB/PB 5.266)
APELADO : Banco Pine S/A
ADVOGADO : Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173.635), Marcio Roberto Montenegro B. Junior (OAB/PB 14.765)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO .

— Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;

VISTOS ETC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Arcílio Mata Bezerra,** Antônio Mata Bezerra, Maria Marli Bezerra e Maria Marcia Alves Bezerra contra a sentença de fls. 118/119v, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos autos da ***Ação de Indenização por Danos Morais,*** movida em face do **Banco Pine S/A.**

A magistrada *"a quo"* ao julgar a demanda entendeu pela rejeição do pedido exordial por considerar que a cobrança do empréstimo efetuada pela instituição financeira é devida, visto que legalmente pactuado, razão porque inexiste qualquer dever reparatório a ser imputado ao réu, que agiu em exercício regular de direito.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 122/125), aduz que o apelante não tinha condições de efetuar o contrato, pois à época contava com 82 anos de idade. Afirma, ainda, que o contrato apresentado não comprova a veracidade da assinatura e, por fim, pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 131v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 138/140, sem manifestação de mérito.

Incluído o feito em pauta para julgamento, aportou a petição de fls. 146/147, na qual as partes informam a realização de acordo extrajudicial e pleiteiam a homologação.

É o relatório.

VOTO.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petitório de fls. 146/147 para informar que transacionaram no sentido de que a promovida efetuará o pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, materiais, honorários sucumbenciais e eventuais multas, a ser depositado na conta do autor.

Pois bem.

Não obstante a pendência de julgamento de Recurso de Apelação, inexiste óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC[1]), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis** (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973). *(TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134*)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea "b"[2] do CPC**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

---

[1] O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-49.2009.815.0781— Barra de Santa Rosa.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Arcílio Mata Bezerra,** Antônio Mata Bezerra, Maria Marli Bezerra e Maria Marcia Alves Bezerra contra a sentença de fls. 118/119v, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos autos da ***Ação de Indenização por Danos Morais,*** movida em face do **Banco Pine S/A.**

A magistrada *"a quo"* ao julgar a demanda entendeu pela rejeição do pedido exordial por considerar que a cobrança do empréstimo efetuada pela instituição financeira é devida, visto que legalmente pactuado, razão porque inexiste qualquer dever reparatório a ser imputado ao réu, que agiu em exercício regular de direito.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 122/125), aduz que o apelante não tinha condições de efetuar o contrato, pois à época contava com 82 anos de idade. Afirma, ainda, que o contrato apresentado não comprova a veracidade da assinatura e, por fim, pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 131v.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 138/140, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator